



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02164/14

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE/PB - LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FALHA QUE NÃO CAUSOU PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.086 / 2015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 2.06.021/2013**, realizado pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE**, durante o exercício de 2013, sob a responsabilidade da **Senhora VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO**, objetivando o registro de preços para aquisição de suprimentos de informática para as unidades da rede municipal de ensino do município de Campina Grande, Estado da Paraíba, tendo como beneficiárias as **Firmas GLOBAL COMERCIAL EIRELLI – ME (R\$ 129.363,50)** e **JET PRINT INFORMÁTICA LTDA (R\$ 563.655,00)**, no total de **R\$ 693.018,50**.

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 453/455) pela necessidade de notificação do gestor, com vistas a se contrapor acerca das seguintes irregularidades:

1. ausência da Ata de abertura da licitação. Os documentos constantes nos autos às fls. 47/242 denominados “Ata Circunstancial” não suprem a Ata de Abertura do procedimento licitatório elegeo pela Lei 8666/93 no seu art. 38 inciso V;
2. ausência de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I.
3. ausência dos instrumentos de contratos e/ou outros documentos que o substituam de acordo com o artigo 62 da Lei 8666/93.

Citada, a ex-Secretária Municipal de Educação de **CAMPINA GRANDE**, **Senhora VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO**, através do **Advogado Rodolfo Gaudêncio Bezerra**, devidamente habilitado¹ (fls. 465), apresentou a defesa de fls. 458/475 (**Documento TC nº 57.394/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 477/478) pela **irregularidade do Pregão Presencial nº 2.06.021/2013**.

Estes autos estavam sob a relatoria do **Conselheiro Umberto Silveira Porto**, quando foram redistribuídos para este Relator.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO** pugnou, após considerações (fls. 482/485), pela:

1. **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável pelo ordenamento da despesa, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE;
3. **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Campina Grande no sentido de evitar a reincidência nas falhas apuradas nos autos nas futuras contratações celebradas pelo ente.

Foram dispensadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

¹ Também habilitado o **Advogado Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza** (fls. 465)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02164/14

2/2

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria (fls. 477/478), mas o Relator, em harmonia com o *Parquet* (fls. 482/485), entende que merecem ser supridas as irregularidades relativas à ausência da Ata de abertura da licitação e de autorização por agente competente para promoção da licitação, com fundamento na Lei 10.520/02 art. 3º, I, tendo em vista os documentos constantes às fls. 47/243 e 450.

Já em relação à ausência dos instrumentos de contratos e/ou outros documentos que o substituam de acordo com o artigo 62 da Lei 8666/93, diverge do *Parquet*, posto que a falha não causou prejuízo ao erário, ensejando apenas **recomendações**, com vistas a que sejam enviados o mais breve possível os referidos instrumentos contratuais, para posterior exame por esta Corte de Contas.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 2.06.021/2013**, ensejando **recomendação**, com vistas a que não repita as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei do Pregão (Lei 10.520/02) e da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02164/14; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 2.06.021/2013, ensejando recomendação, com vistas a que sejam enviados o mais breve possível os correspondentes instrumentos contratuais, para posterior exame por esta Corte de Contas, buscando atender com esmero às disposições da Lei do Pregão (Lei 10.520/02) e da Lei de Licitações e Contratos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**
No exercício da Presidência

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB